

L E I N° 009 - de 05 de Maio de 1.993.

Autoriza o Poder Executivo outorgar à Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo, SABESP, concessão para a execução e exploração dos serviços de abastecimento de água e de coleta e destino final de esgotos sanitários do Município.

VANDIR MENDES DE QUEIROZ, Prefeito do Município de Ribeirão Grande, Estado de São Paulo, no uso de suas atribuições legais,

FAZ SABER que a Câmara Municipal aprovou e é promulgada a seguinte Lei:

ARTIGO 1º - Fica o Executivo Municipal autorizado a outorgar à COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP, mediante contrato de concessão, o direito de implantar, ampliar, administrar e explorar, com exclusividade, os serviços de abastecimento de água e coleta de esgotos sanitários do Município.

ARTIGO 2º - O prazo de vigência da concessão será de 30 (trinta) anos, contados da data da assunção dos serviços, fixada no contrato de concessão.

PARÁGRAFO ÚNICO - A concessão estará automaticamente renovada por igual período, se qualquer das partes não se manifestar em contrário, até 06 (seis) meses antes e findar o prazo de vigência.

ARTIGO 3º - Os serviços concedidos obedecerão o Programa Estadual de Águas e Esgotos, cujas condições de realização estão estabelecidos nos convênios celebrados entre o Governo do Estado de São Paulo, e então Banco Nacional de Habitação e a Companhia de Saneamento Básico do Estado de São Paulo - SABESP.

ARTIGO 4º - Nos serviços concedidos, deverão ser adotados as tarifas praticadas pela SABESP, resultantes de seus estudos de viabilidade econômica-financeira, bem como de sua política tarifária.

PARÁGRAFO ÚNICO - As tarifas estabelecidas segundo o disposto neste artigo, deverão ser reajustadas periodicamente, de modo a serem mantidos seus valores reais e cobertos os investimentos, custos operacionais, manutenção e expansão dos serviços, e ser assegurado o equilíbrio econômico-financeiro da concessão.

ARTIGO 5º - Fica o Poder Executivo autorizado a participar do capital social da CONCESSIONÁRIA mediante a conferência de bem móveis e/ou imóveis e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município, os quais serão incorporados ao patrimônio daquela, na forma prescrita na Lei nº 6.404, de 15

de dezembro de 1976, sendo que os valores não poderão ser inferiores aos registrados na contabilidade Municipal.

ARTIGO 6º - Serão creditados ao Município as parcelas que lhe couberem nos faturamentos referentes a períodos em que os serviços por ele foram prestados.

PARÁGRAFO ÚNICO - Das parcelas referidas neste artigo, serão deduzidas as importâncias nelas previstas para o pagamento das prestações de amortização, juros, e demais encargos de quaisquer empréstimos contraídos com o Sistema Financeiro de Saneamento, a Caixa Econômica de São Paulo ou outra instituição financeira cuja obrigação pelo pagamento tenha sido transferida à Concessionária.

ARTIGO 7º - Fica o Poder Executivo autorizado a transferir a Concessionária, independentemente de quaisquer ônus, a partir da data que esta assumir a operação, manutenção e conservação dos sistemas, o uso dos bens e o exercício dos direitos vinculados aos serviços de água e esgotos do Município.

PARÁGRAFO ÚNICO - A partir da transferência do uso de bens e do exercício dos direitos referidos neste artigo, a concessionária poderá executar obras necessárias aos aprimoramentos dos serviços, contabilizando seu custo em conta especial.

ARTIGO 8º - Fica o Poder Executivo autorizado a ceder em comodato, bens vinculados aos serviços de água e esgotos que não foram incorporados ao capital da Concessionária, na forma do disposto no artigo 5º desta Lei.

ARTIGO 9º - Os recursos financeiros ou bens que quaisquer entidades públicas ou privadas, nacionais, estrangeiras ou internacionais, destinarem aos serviços de água ou esgotos do Município, serão aplicados por intermédio da Concessionária.

ARTIGO 10 - Durante a vigência da concessão a Concessionária gozará de isenção dos tributos municipais.

ARTIGO 11 - Em obediência ao disposto no Decreto Lei Complementar nº 97, de 06 de novembro de 1969, a Concessionária não concederá ou manterá qualquer gratuidade que implique na redução de sua receita.

ARTIGO 12 - No exercício da concessão outorgada, a Concessionária poderá:

I - utilizar-se sem ônus, de vias públicas, estradas, caminhos e terrenos do domínio municipal, ficando o Poder Executivo autorizado a instituir em favor da Concessionária, servidões administrativas onerando bens públicos municipais;

II - examinar instalações hidráulico-sanitárias prediais;

III - suspender o fornecimento de água aos usuários em débito;
IV - promover desapropriações e estabelecer servidões para a execução e exploração dos serviços concedidos, ficando a seu cargo a liquidação e o pagamento das indenizações;

V - expedir regulamentos de instalações prediais de água e esgoto e do respectivo sistema tarifário;

VI - a seu critério, proceder à regularização dos bens que a ela devem ser transferidos, devendo, o montante despendido, ser deduzido da participação acionária da PREFEITURA, quando da homologação do laudo de avaliação inicial e/ou complementar.

ARTIGO 13 - Do contrato de concessão constarão cláusulas disposto no sentido de que a concessionária deverá:

I - responsabilizar-se pela execução direta ou indireta de estudos, projetos e obras, objetivando equacionar e solucionar de forma satisfatória e no menor prazo possível, os problemas de saneamento básico no Município, obedecendo as prioridades, objetivo e normas da PLANASA, fixadas para os números, digo, núcleos urbanos;

II - garantir o funcionamento adequado, a continuidade dos serviços e atender ao crescimento vegetativo dos sistemas, promovendo as ampliações necessárias de acordo com os objetivos e normas gerais do PLANASA respeitada a viabilidade econômica dos investimentos;

III - dar ciência prévia à Prefeitura Municipal das obras que pretenda executar em vias e logradouros públicos do Município, ressalvados os casos de emergência;

IV - executar, por sua conta, os projetos e as obras das redes e instalações de água e esgotos segundo seus programas e cronogramas de expansão, estabelecidos nos termos dos incisos I e II deste artigo.

§ 1º - As despesas com as obras de extensão e/ou ampliação das redes e instalações efetuadas antecipadamente aos cronogramas referidos neste artigo correrão por conta dos usuários ou proprietários interessados.

§ 2º - Nos loteamentos particulares, a execução dos projetos e obras das redes e instalações de água e esgotos caberá aos proprietários ou incorporadores dos loteamentos, ficando a Concessionária autorizada a condicionar a ligação das redes e instalações aos seus Sistemas à sua prévia doação à SABESP.

§ 3º - Os projetos das redes e instalações referidas no § 2º deste artigo deverão ser submetidos a aprovação da Concessionária, sendo-lhe facultado ainda, fiscalizar a execução de obras.

ARTIGO 14 - Do contrato de concessão constarão cláusulas obrigando a Prefeitura Municipal a:

I - assumir a responsabilidade pela solução amigável ou judicial das questões surgidas após a data em que a Concessionária assumir a operação, manutenção e conservação do sistema de água e esgotos mas relacionadas com atos ou fatos ocorridos em data anterior, arcando com os ônus e responsabilidades deles conseqüentes;

II - responsabilizar-se por débitos de quaisquer natureza assumidos anteriormente à data em que a SABESP (assumir a operação, manutenção e conservação do sistema de água e esgoto); operação, manutenção e conservação do sistema de água e esgoto);

III - transferir à concessionária a servidões de passagem já regularizadas em seu nome, vinculadas ao serviço municipal de água e esgotos, as quais retornarão ao Concedente, finda a concessão;

IV - fornecer os recursos necessários para alterações ou remanejamentos das instalações de água ou esgotos, sempre que forem executadas por sua solicitação e não estiverem previstos nos programas de obras da Concessionária.

V - consultar a concessionária sobre a disponibilidade de água e possibilidade de escoamento de esgotos, antes de aprovar novos loteamentos, conjuntos habitacionais e instalação de novas indústrias;

VI - condicionar a aprovação de novos loteamentos ao cumprimento, por parte do loteador, entre outras obrigações, das contidas na Lei Federal nº 6.766/79, sob pena de não ter o seu loteamento beneficiado pelo abastecimento de água e coleta de esgotos, pela Concessionária.

ARTIGO 15 - Fica a Prefeitura Municipal autorizada a colocar à disposição da Concessionária, com prejuízo dos vencimentos, mais sempre juízo das demais vantagens inerentes a seus cargos, funcionários vinculados ao serviço de água e esgoto do Município.

ARTIGO 16 - Configurada situação de excepcionalidade, fica a Prefeitura Municipal autorizada a participar, em regime de mutirão, em conjunto com a SABESP, das obras de assentamento de redes de água e/ou esgotos, ficando, referidas obras, incorporadas ao patrimônio da SABESP.

ARTIGO 17 - Fica a concessão por qualquer causa, serão transferidos à Prefeitura Municipal, mediante indenização em dinheiro, à Concessionária, todos os bens e direitos vinculados aos serviços de água e esgotos destinados ao exclusivo atendimento deste.

§ 1º - Os bens e direitos serão avaliados por peritos de reconhecida idoneidade e independência, escolhidos de mútuo acordo, ficando o valor da avaliação sujeito a correção monetária até a data do efetivo pagamento da indenização.

§ 2º - Do valor da indenização a que se refere esta cláusula serão deduzidos os saldos devedores dos compromissos financeiros da concessionária em que a Prefeitura Municipal se subroga na forma do artigo 19 desta Lei.

§ 3º - A Concessionária continuará no efetivo exercício da concessão até que seja efetuado, por parte da Prefeitura Municipal, o pagamento da indenização referida neste artigo assim como de eventuais prejuízos decorrentes da retomada dos serviços antes do prazo estabelecido no artigo 2º desta Lei.

ARTIGO 18 - Finda a concessão, por qualquer causa, a Prefeitura Municipal se subrogará perante a SABESP ao que desde já fica autorizada, nos direitos e obrigações de quaisquer natureza, assumidos pela Concessionária, bem como nos compromissos financeiros, assumidos perante a instituição de crédito, referentes aos serviços concedidos.

ARTIGO 19 - Ficam, por esta Lei, revogadas todas e quaisquer isenções concedidas pelo concedente, relativamente às taxas de água e/ou esgotos.

ARTIGO 20 - Fica o Poder Executivo obrigado a adotar medidas de proteção aos mananciais, cursos e reservatórios de água utilizados pela Concessionária.

ARTIGO 21 - A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito, em 05 de Maio de 1.993.

(VANDIR MENDES DE QUEIROZ)
Prefeito Municipal